



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0239.0/2019

Com amparo no § 1º do art. 140 do Rialesc, solicitei vista do Projeto de Lei em referência, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que objetiva proibir a exigência de caução de qualquer natureza como condição para o atendimento de animais em situação de emergência, nas clínicas e hospitais veterinários, no Estado de Santa Catarina.

Infere-se da Justificação que a proposição não pretende obrigar as clínicas e hospitais veterinários a fazerem procedimentos gratuitos, mas busca evitar que a exigência de caução configure-se em pré-requisito para o respectivo atendimento.

Preliminarmente, importa ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, §1º, VIII, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo à sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, como também proíbe, expressamente, as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal.

Nesses termos, o Brasil é um dos poucos países do mundo a reconhecer, na própria Constituição, o dever de respeitar a vida e a integridade física, bem como proibir os maus-tratos aos animais.

Contudo, no que tange à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei em referência está em dissonância com a ordem constitucional vigente, sobretudo com o princípio constitucional da livre iniciativa, postulado norteador da ordem econômica, enunciado nos arts. 1º, IV, e 170, *caput*, da Constituição Federal, que implica em liberdade de atuação na economia sem a interferência do Estado:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:
[...]



IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**;
(grifei)

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

(grifei)

A par disso, existe a possibilidade de o Estado, como agente regulador, intervir no mercado, mas somente nas hipóteses previstas na Constituição e em leis editadas segundo os ditames constitucionais, o que não é o caso da proposta ora em análise, uma vez que não se encontra qualquer disposição legal que ampare a intervenção na atividade das clínicas e hospitais veterinários pretendida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 144, I, e no art. 210, II, ambos do RIALESC, voto **CONTRÁRIO** a tramitação do Projeto de Lei nº 0239.0/2019, por afronta ao com o princípio constitucional da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, da Constituição Federal).

Deputado Ivan Naatz